



DESPACHO

À

Secretaria de Saúde

Senhora Ordenadora de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, participante da PREGÃO ELETRÔNICO nº 2020.04.08.01, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES, COMPOSTOS LACTEOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DE FORQUILHA, com fulcro no art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Acompanha o presente recurso, as laudas da Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO epigrafado, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Forquilha/CE, 21 de maio de 2020.

Benedito Lusinete Siqueira Ladeira

Benedito Lusinete Siqueira Ladeira

Pregoeiro



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.04.08.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo interposto pela referida empresa, no qual pede a reconsideração de nossa decisão e desclassificar a proposta da licitante PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, nos itens 01 e 15 do processo supra, pois não cumpriu as especificações exigidas no instrumento convocatório.

DOS FATOS:

Inicialmente é *mister* ressaltar que, a empresa devidamente credenciada no certame ou, nesse caso específico, participante do processo de licitação, pode apresentar recurso administrativo após a finalização do processo.

Outra forma de interação com a comissão, são os pedidos de esclarecimentos e impugnações, referentes ao processo licitatório que deveriam ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A recorrente pede a reconsideração da decisão que declarou a proposta da licitante PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA classificada, estando apta para posterior adjudicação do objeto, alegando que a licitante apresentou marca dos produtos que não atende as especificações técnicas exigidas no edital. Na peça recorrente, transcreve o seguinte:

“No entanto, a recorrente ao realizar a análise do produto apresentado identificou que, os produtos oferecidos pela



empresa vencedora da marca PRODIET não atendem ao solicitado no termo de referência do edital.

Analisemos as especificações técnicas contidas no item 01 do edital em questão:

ITEM 01 - Dieta enteral, nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica e normolipídica 15% de TCM, 100% proteína isolada de soja, isento de lactose, sacarose e glúten, sem fibra. Apresentação em sistema aberto de 1000ml.

A especificação supracitada, extraída do termo de referência do edital em análise, solicita uma dieta enteral com 15% de TCM. No entanto o produto apresentado pela vencedora PROHOSPITAL, o TROPHIC SOYA (Marca PRODIET), não atende ao requisito mencionado.

O produto TROPHIC SOYA, oferecido por essa empresa, de acordo com informações do próprio fabricante em sua informação nutricional abaixo, deixa claro que ele não apresenta TCM (triglicerídeo de cadeia média) em sua composição, nutriente solicitado no descritivo:

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	
DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA	PT 15% - 46 g/L CH 55% - 170 g/L LIP 30% - 39 g/L
Fonte CH	100% Maltodextrina
Fonte LIP	71% Óleo de Canola 29% Óleo de Milho
Fonte PT	100% Proteína Isolada de Soja
Perfil lipídico	Ác. Graxos Saturados: 3% Ác. Graxos Monoinsaturados: 15% Ác. Graxos Poli-insaturados: 11%
W6:W3	4,3:1
SABOR	Baunilha
VOLUME MÉDIO PARA ATENDER A 100% DA IDR EM VITAMINAS E MINERAIS	480 ml



< Voltar TROPIC SOYA - 1 L

TABELA NUTRICIONAL

Ácido Fólico	36 mcg
Colina	49 mg
Vitamina K	13 mcg

INGREDIENTES

Água, Maltodextrina, Proteína Isolada de Soja, Óleo Vegetal (Grassol, Canola e Milho/Soja), Minerais: Cloreto de Potássio, Carbonato de Cálcio, Fosfato de Cálcio, Fosfato de Potássio, Carbonato de Magnésio, Citrato de Sódio, Citrato de Potássio, Gluconato de Zinco, Gluconato de Ferro, Sulfato de Manganês, Selenato de Sódio, Sulfato de Cobre, Iodeto de Potássio, Cloreto de Cromo, Molibdato de Sódio, Vitaminas: Colina, C, E, Betacaroteno, K, A, Nicotinamida, Pantotenato de Cálcio, D3, Biotina, B12, B6, B2, B1, Ácido Fólico, Aromatizante, Emulsiificantes Mono e Diglicerídeos de Ácidos Graxos e Lecitina de Soja, Anti-umectante Dióxido de Silício, Estabilizante Carragena, Regulador de Acidez Hidróxido de Potássio. Não contém glúten. ALÉRGICOS: CONTEM DERIVADOS DE SOJA.

Reg. MS.: 6.6320.0019

Diante de determinadas situações especiais que impossibilita o paciente a se alimentar por via oral, se faz necessário um suporte nutricional enteral, e nesses casos, a prescrição de uma dieta enteral nutricionalmente completa é capaz de ofertar todos os nutrientes que o paciente necessita para recuperar seu estado nutricional e melhorar seu prognóstico.

Dessa forma, a dieta enteral deve conter todos os macros e micronutrientes necessários para satisfazer as recomendações das necessidades nutricionais. Dentre esses nutrientes estão os lipídeos, que muitas vezes, deverão fazer parte da composição de fórmulas enterais, na forma de TCM, visando facilitar a digestão e absorção da gordura no organismo humano. Quando se decide por esse nutriente, alguns critérios são considerados, tais como recuperação mais rápida do estado nutricional do paciente, situações disabsortivas com comprometimento do trato gastrointestinal e pancreatite, doença que exige um repouso do pâncreas quanto a utilização das enzimas pancreáticas. Os lipídios são macronutrientes fundamentais para desempenhar funções como formação de hormônios, transporte de nutrientes como vitaminas lipossolúveis, e principalmente, como forma energética, podendo fornecer energia necessária para o organismo desempenhar muitas funções.



Contudo, fica claro pela própria informação nutricional do fabricante acima, que o produto oferecido pela Empresa PROHOSPITAL, não contém TCM, e sim lipídios de cadeia longa que necessitam de uma digestão e absorção mais elaborada, utilizando-se das enzimas pancreáticas e formação de uma molécula proteica, uma lipoproteína chamada quilomícron para a distribuição dessa gordura no organismo. Porém, o TCM não necessita de digestão por enzimas digestivas e sua absorção é rápida, por ser um lipídio mais solúvel e de tamanho reduzido, podendo ir diretamente para o fígado nessa forma, sem precisar de digestão e formação de quilomícrons. Portanto, a não apresentação de TCM na composição trará prejuízos para as diversas condições clínicas em que essa dieta poderia ser utilizada, ampliando as indicações de uso.

Portanto, resta claro que o produto oferecido pela Empresa PROHOSPITAL, foi cotado de forma equivocada, uma vez que não atende ao solicitado na especificação do referido edital, no que se refere a presença de TCM. O produto, Trophic Soya, encontra-se, portanto, fora da especificação do edital, e por isso não deverá ser considerado aceito para o item 01 em questão.

Vejamos agora as especificações técnicas contidas no item 15 do edital em questão:

ITEM 15 – Complemento alimentar rico em vitaminas e minerais para adultos, contendo fibra, isento de sacarose, sabores variados, apresentação em pó. Lata 400g.

A especificação supracitada, extraída do termo de referência do edital em análise, solicita um complemento contendo fibra e isento de sacarose. No entanto o produto apresentado pela vencedora PROHOSPITAL, o SUSTENLAC (Marca PRODIET), conforme informações nutricionais do fabricante abaixo, não atende aos requisitos mencionados.



< Voltar SUSTENLAC - 40...



SUSTENLAC - 400 g

DESCRIÇÃO



Complemento alimentar lácteo, enriquecido com vitaminas e minerais.

INDICAÇÕES

Alimentação balanceada, reposição diária de nutrientes.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA

PT 6% 22 g/400 g
CH 91% 320 g/400 g
LIP 3% 4 g/400 g

FONTE CH

10% Lactose Proveniente do Leite de Vaca (valor estimado)
15% Sacarose
75% Maltodextrina

FONTE PT

100% Leite de Vaca

FONTE LIP

100% Proveniente do Leite de Vaca



< Voltar SUSTENLAC - 40...



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

PREPARO

uso completo
homogeneização.

RENDIMENTO

10 porções de 40 g

APRESENTAÇÃO | KCAL POR EMBALAGEM

400 g | 1420 kcal

INGREDIENTES

Leite desnatado, Sacarose, Leite integral, Maltodextrina, Fosfato de potássio, Cloreto de potássio, Carbonato de magnésio, Fosfato de cálcio, Citrato de potássio, Gluconato ferroso, Citrato de colina, Ácido ascórbico, Gluconato de Zinco, Vitamina E acetato, Nicotinamida, Vitamina A palmitato, Sulfato de manganês, Pantotenato de cálcio, Vitamina D3, Sulfato de cobre, Biotina, Cloridrato de piridoxina, Riboflavina, Vitamina K1, Tiamina, Ácido fólico, Vitamina B12, Cloreto de cromo, Anti-umectante Dióxido de Silício, Aromatizante, Emulsificante carragena, Regulador de acidez Bicarbonato de sódio. Não contém glúten.
ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE SOJA.

Produto isento de registro

Sabe-se que a criança que faz uso de uma fórmula pediátrica como solicitado no edital, de forma oral ou enteral, apresenta algum comprometimento intestinal, na maioria das vezes intolerância a lactose. A ausência da lactose se faz necessária

B



para evitar agravos e comprometimento gastrointestinal, bem como absortivos, danos esses causados pela presença de lactose. O comprometimento absortivo pode gerar carência de nutrientes importantes para o crescimento e desenvolvimento de crianças, principalmente, tratando-se de crianças que necessitam da fórmula para uso enteral, tendo em vista a única possibilidade de alimentação.

O uso do complemento alimentar se faz necessário em pacientes que não consegue ter todas as suas necessidades nutricionais atingidas pela alimentação, e por isso, espera-se que contenha os nutrientes importantes para uma boa recuperação do estado nutricional do paciente.

Sabe-se, que a ausência da sacarose é essencial para pacientes que possuem alterações glicêmicas, tais como, diabetes melito e hiperglicemias de estresse. Como a sacarose é um carboidrato de rápida absorção, ela é capaz de elevar as taxas de glicemia e descompensar o controle glicêmico dos pacientes, o que trará prejuízos a curto e longo prazo.

Diante disso, a seleção e solicitação de um produto sem sacarose visa atender a diversos pacientes que necessitam do controle da glicose e da insulina sanguínea. Além disso, sabe-se que o consumo a longo prazo traz complicações crônicas aumentando o risco do desenvolvimento de doenças cardiovasculares, hipertensão, obesidade abdominal, dislipidemias, nefropatia e retinopatia diabética. Diante disso, percebe-se a importância de controlar esse

O produto cotado equivocadamente pela empresa PROHOSPITAL não traz fibra em sua composição conforme é possível identificar na informação nutricional e também na lista de ingredientes.

Por fim, salienta-se que os produtos oferecidos pela empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, vencedora para o itens 01 e 15, estão em desconformidades com o solicitado no edital, dilacerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da eficiência. Tomando-se de

B



fundamental importância a revisão do ato que declarou vencedor tal produto, afim de preservar a eficiência do processo."

Nessa toada, a recorrente vem através do recurso administrativo requerer a reforma da decisão que declarou vencedora a licitante PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA nos itens 01 e 15.

DO DIREITO:

Tratando inicialmente de conceitos, e consoante o comando normativo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei. 10.520/2002 resta estabelecido o seguinte regramento:

[...] XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifamos)

No edital de licitação mencionado, trata-se ainda de modo muito cuidadoso, as maneiras de interação com os licitantes:

18. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

18.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, à Sala da Comissão Permanente de Licitações, no endereço constante no subitem 7.1 deste edital, informando o número deste pregão e o órgão interessado.

18.2. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada na Sala da Comissão Permanente de Licitação e Pregão, no endereço constante no subitem



7.1 deste edital.

18.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. (grifamos)

Logo, os regramentos trazem de forma clara que, para a apresentação do recurso no prazo de 3 (três) dias, é necessário que em seguida que tenha sido declarado vencedor do certame, qualquer licitante terá que fazer de forma imediata e motivada a sua intenção de recorrer.

E de modo contrário a impugnação realizada fora do prazo, resta intempestiva, e com motivação desconhecida, já que fora apresentada fora do prazo.

Com o descredenciamento do recorrente no momento em que fora declarado o vencedor do certame, deixou prescrever seu direito de ação. Portanto, não há o que se falar da tempestividade do recurso, eis que descumpridos os comandos normativos acima referenciados que norteiam os regramentos do edital.

A prescrição é causa de extinção do recurso, ao passo que devidamente reconhecida, faz coisa julgada sem resolução de mérito. Mesma atuação se destina a estes atos, se tratarmos o documento entregue pelo título de "impugnação".

Uma exigência ilegal que já entendida dessa forma pelos Tribunais, é a vinculação exposta obrigatória de marcas, ou seja, exigir marcas nas licitações públicas, em respeito ao regramento trazido no art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/93, ex vi:

Art. 15. A s compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

B



Nesse jaez, a exigência obrigatória de exposição de marcas nas propostas de preços é, em regra, ilegal. Porém, existem exceções que relativizam essa vedação, conforme destaca Jessé Torres PEREIRA JUNIOR:

A regra de proibição à indicação de marca não impede a exigência, lançável em ato convocatório, de o licitante explicitar, em sua proposta, a marca do produto que está a cotar.(...) A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e segs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76).

Assim, concluímos que a indicação de marcas na especificação dos itens no edital, como regra, é vedada à Administração. Isso com vistas a evitar favorecimentos indevidos, em prejuízo à competitividade e isonomia dos certames. Enquanto, a fim de propiciar julgamento objetivo das propostas, impõe-se aos licitantes a sua indicação.

Dessa forma, não cabe ao Pregoeiro desconsiderar a proposta da licitante que apresentou de forma adequada, todas as especificações técnicas constantes nos itens arrematantes, pois a transcrição simples da marca não tem o condão para presumir uma insuficiência de qualidade do item ofertado, sendo que, esta mesma empresa dona da marca, poderá produzir os produtos em integral compatibilidade com o descrição do item, no momento oportuno para atender as necessidades da administração.

Inobstante, caso se demonstre insuficiência na qualidade técnica do item ofertado pela licitante declarada vencedora, será esta analisada em um momento oportuno, com um setor específico de conhecimento notório na área. A razoabilidade e proporcionalidade devem sempre pautar as decisões dos agentes públicos, em estrita obediência a nossa Carta Magna, em seu art. 37, caput.

B



Outrossim, as decisões tomadas pela comissão guardam perfeita consonância com o que determina o edital, vinculando-se a todas as regras. Sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e licitante, devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

B



Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração.”

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Publico. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. ...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômgruo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à



proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.”

DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a licitante PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA vencedora dos itens 01 e 15.

Forquilha/CE, 21 de maio de 2020.

Benedito Lusinete Siqueira Loiola
BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA

Pregoeiro



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO


PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.04.08.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Forquilha, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.04.08.01, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevo.


JOELMA MARIA SANTOS DE LIRA PESSOA
Ordenadora de despesas da Secretaria de Saúde